



# Congresso Nacional

MPV 339

00220

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:  
07/02/07

Proposição:  
Medida Provisória nº 339, de 28 de dezembro de 2006

Autor:  
Deputado PEDRO HENRY

Nº do Prontuário

Supressiva  Substitutiva  Modificativa  Aditiva  Substitutiva Global

Artigo:  
51

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Pág. 1 de 3

### EMENDA ADITIVA

O § 1º do art. 15 da Lei 9.424, de 24 de dezembro de 1996, com a redação dada pela Lei nº 10.832, de 29 de dezembro de 2003 e o inciso II do mesmo § 1º passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 51 - A partir de 1º de maio de 2007 o § 1º e o inciso II do art. 15 da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15 - .....

§ 1º O montante da arrecadação do Salário-educação, após a dedução de 1% (um por cento) em favor da União e destinado à previdência, calculado sobre o valor arrecadado, será distribuído pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, observada a arrecadação realizada em cada Estado e no Distrito Federal, em quotas, da seguinte forma:

.....  
II – Quota Estadual e Municipal, correspondente a 2/3 (dois terços) do montante de recursos, que será creditada mensal e automaticamente em favor das Secretarias de Educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para financiamento de programas, projetos e ações voltados para a educação básica.”

### Justificativa

O art. 15, § 1º, e inciso II, da Lei 9424/96, foram alterados pela Lei nº 10.832/2003, para que somente 90% dos recursos do Salário-educação fossem destinados aos Estados e Municípios para a educação básica, passando a ter a seguinte redação:

“Art. 15 .....

§ 1º. O montante da arrecadação do Salário-Educação, após a dedução de 1% (um por cento) em favor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, calculado sobre o valor por ele arrecadado, será distribuído pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, observada, em 90% (noventa por cento) de seu valor, a arrecadação realizada em cada Estado e no Distrito Federal, em



23-A



# Congresso Nacional

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:

07/02/07

Proposição:

Medida Provisória nº 339, de 28 de dezembro de 2006

Autor:

Deputado PEDRO HENRY

Nº do Prontuário

Supressiva  Substitutiva  Modificativa  Aditiva  Substitutiva Global

Artigo:  
51

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Pág. 2 de 3

quotas, da seguinte forma:

II – Quota Estadual e Municipal, correspondente a 2/3 (dois terços) do montante de recursos, que será creditada mensal e automaticamente em favor das Secretarias de Educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para financiamento de programas, projetos e ações do ensino fundamental.”

A alteração ora proposta se justifica para que 100% dos recursos do salário-educação destinados a Estados e Municípios sejam aplicados na educação básica, atendendo as normas constitucionais que tratam da matéria.

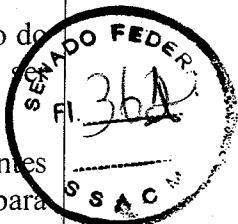
O artigo 211 da Constituição Federal estabelece as competências dos entes da Federação quanto à prestação dos serviços de educação. A União recebeu competência para organizar o sistema federal de ensino e para exercer função redistributiva e supletiva visando equilibrar e garantir eficiência aos serviços educacionais em todo o território nacional. Estados e Municípios são responsáveis pela educação básica (que inclui: educação infantil, ensino fundamental e médio).

Portanto, as escolas de educação básica estão nos Estados e Municípios, e a eles compete a utilização dos recursos arrecadados pelo Salário-educação, por estarem mais próximos das necessidades e interesses educacionais das comunidades locais.

A função da União é redistributiva e supletiva e já lhe é destinado um terço do montante de recursos para o financiamento de programas e projetos voltados para a universalização da educação básica, de forma a propiciar a redução dos desníveis sócio-educacionais existentes entre Municípios, Estados, Distrito Federal.

A redação atual da Lei 9424/96 omite a destinação dos 10% do valor arrecadado do Salário-educação, tornando inaceitável a redução do montante que deve ser destinado à educação básica de forma transparente.

A alteração da redação para garantir a integral destinação dos recursos decorrentes do salário educação visa adequar a legislação ao texto da Constituição para atender, também, o que prescreve o artigo 212 § 5º, que de forma implícita já estabelecia que a contribuição social recolhida pelas empresas deve ser aplicada, em sua totalidade, na educação básica pública de competência dos Estados e



33-3



# Congresso Nacional

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

**Data:**  
07/02/07

**Proposição:**  
Medida Provisória nº 339, de 28 de dezembro de 2006

**Autor:**

Deputado PEDRO HENRY

**Nº do Prontuário**

Supressiva  Substitutiva  Modificativa  Aditiva  Substitutiva Global

**Artigo:**  
51

**Parágrafo:**

**Inciso:**

**Alínea:**

**Pág. 3 de 3**

Municípios. Referido dispositivo constitucional teve sua redação alterada pela EC 53/06, que define que a educação básica terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do Salário-educação recolhida pelas empresas, na forma da lei.

Não poderia a Lei 10.832/03 redistribuir apenas 90% da arrecadação daquela contribuição social, contrariando a emenda constitucional 53 e as normas contidas nos artigos 212 § 5º e 211, da CF, que não prevêem tal possibilidade.

Esta emenda é originária de proposta consensual do Fórum de Secretários de Fazenda e Finanças dos Estados e do Distrito Federal sobre o Fundeb.

Assinatura



234